REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 5.839, DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a realização de procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Município nos casos que especifica.

O PREFEITO DE PALMARES DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO, as Resoluções CFC nºs. 1.136 e 1.137, de 21 de novembro de 2008, que aprovam a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização, e Exaustão e a NBC T 16.10 – Avaliação e mensuração de Ativos e passivos em Entidades do Setor Publico, respectivamente; e

CONSIDERANDO o disposto nas portarias da STN/MF, que aprovam os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, constantes nos Manuais de Contabilidade Aplicada no Setor Público – MCASP, obrigatórios a partir de 2013, implicando, inclusive, a necessidade de adequação ao novo modelo de Plano de Contas Aplicáveis ao Serviço Publico – PCASP.

DECRETA:

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, inclusive os fundos, deverão desenvolver ações no sentido de promover a avaliação, reavaliação, redução do valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do sistema de contabilidade e de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios da Contabilidade.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I – Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

II – Exaustão: Redução do valor de um bem natural até o seu total consumo;

III – Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

IV – Apropriação: incorporação dos custos de um bem patrimonial fabricado ou construído pelo Município, realizada mediante a identificação precisa de seu valor, por meio da verificação de seu custo de produção ou fabricação;

V – Bem ocioso: quando o bem, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

VI – Incorporação: inclusão de um bem no acervo patrimonial do Município, bem como a adição do seu valor à conta do ativo imobilizado da Contadoria;

VII – Laudo: peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente;

VIII – Reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IX – Recebimento: ato pelo qual o material solicitado é recepcionado, em local previamente designado, ocorrendo nessa oportunidade apenas a conferência quantitativa relativa à data de entrega, firmando-se, na ocasião, a transferência da responsabilidade pela guarda e conservação do bem, do fornecedor para o Município;

X – Redução ao valor recuperável *(impairment):* ajuste ao valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

XI – Tombamento: formalização da inclusão física de um bem patrimonial no acervo do Município. Efetiva-se com a atribuição de um número de tombamento, com a marcação física e com o cadastramento de dados;

XII – Transferência: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade administrativa para outra, integrantes da mesma entidade;

XIII – Valor de mercado ou valor justo *(fair value):* valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

XIV – Valor recuperável: valor de mercado de um ativo, menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações; o que for maior;

XV – Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

XVI – Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVII – Setor de Patrimônio: Unidade Administrativa ou o servidor responsável pelo registro do ingresso, movimentação e baixa de bens de natureza permanente;

XVIII – Sistema Patrimonial: sistema informatizado destinado ao registro do ingresso, movimentação, baixa, valorizações e desvalorizações dos bens de natureza permanente;

XIX – Unidade Administrativa: todas as unidades e órgãos integrantes da estrutura da Administração Direta Municipal.

XX – Bem inservível: bens sucateados, danificados ou obsoletos que não sejam mais capazes de cumprir com a sua função precípua, e que, portanto, possam ser vendidos ou doados pela administração pública municipal.

XXI – Bens dados em cedência: bens de propriedade do município e que, por interesse público, foram cedidos para uso de terceiros, mediante contrato.

XXII – Bens recebidos em cedência: bens de propriedade de terceiros e que, por interesse públicos, foram solicitados para uso do município, mediante contrato.

XXIII – Bem intangível: bem que não possui forma física, mas que tenha valor econômico. Caracteriza-se por seu uma propriedade imaterial, cujo conjunto é composto por elementos tais como: Direito de uso de software; Carteira de Clientes; Patentes; Marcas; Direitos Autorais; Tecnologia.

XXIV – Bens de pequeno valor: bens cujo valor de aquisição seja inferior ao custo de manutenção após o tombamento dos mesmos. Para estes, não será necessário tombamento patrimonial, visto que, esse procedimento acarretará um desequilíbrio da relação custo-benefício de se realizar os procedimentos de tombamento e depreciação. Porém, para tais itens é necessária a manutenção de um controle simplificado, mediante planilha de controle. Fica a critério do setor

contábil e de patrimônio decidir, baseado nas características de cada item, o que será ou não tombado.

Parágrafo único. Fica a Administração juntamente com a Contadoria autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor publico editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPITULO II

Da avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 4º Independentemente do disposto do artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do § 1º , deste Decreto.

§ **1º** O registro da avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável será realizado de forma analítica, pelo Setor de Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.

§ **1º** A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ **3º** Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º deste Decreto, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os casos em que a variação do preço de mercado for considerada muito relevante.

§ **4º** A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

§ **5º** Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 5º Compete ao Prefeito Municipal, a nomeação das comissões encarregadas do procedimento de avaliação, reavaliação e de redução ao valor recuperável, que poderá ser realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores composta de no mínimo por 3 (três) servidores efetivos.

§ **1º** Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

I – o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios, ou o valor de aquisição menos a depreciação e análise do estado de conservação do bem;

II – para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado brasileiro expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, também conhecida como Tabela FIPE.

III - Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

§ **2º** O laudo técnico, que deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

I – ficha cadastro com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;

II – a identificação contábil do bem;

III – critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

IV – vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

V – o valor residual se houver;

VI – data de avaliação;

VII – a identificação do responsável pela avaliação; e

VIII – tratando-se do imóvel descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação.

§ **3º** O laudo a que se refere § 2º deste artigo deverá ser arquivado na documentação especifica do imóvel.

Art. 6º Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do artigo § 1º deste Decreto, caberá a Contadoria Municipal, por meio da Gerencia de patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Patrimônio.

Art. 7º A Contadoria Municipal disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. **1º** deste Decreto no que se refere aos bem móveis, estipulando cronograma de atividades.

CAPITULO III
Da depreciação, amortização e exaustão

Art. 8º O valor depreciado, amortizado ou exaurido, dos bens móveis ou imóveis, apurado mensalmente, deverá ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ **1º** Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes.

§ **2º** A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ **3º** A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ **4º** A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual, ou zero caso não seja atribuído o valor residual aquele bem.

§ **5º** Para fins do calculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que são instaladas.

§ **6º** O registro da avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável será realizado de forma analítica, pelo Setor de Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.

Art. 9º Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I – bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – bens de uso comum que observaram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV – animais que se destinam à exposição e à preservação; e

V – terrenos rurais e urbanos.

VI – bens cujo valor de aquisição seja inferior ao custo-benefício de tombamento, considerados como de pequeno valor, o que acarreta um desequilíbrio da relação custo-benefício de se realizar os procedimentos de depreciação.

Art.10. A vida útil dever ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico especifico.

§ **1º** Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – capacidade de geração de benefícios futuros;

II – o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – a obsolescência tecnológica; e

IV – os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ **2º** O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art.11. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstancias de utilização do bem o justificar.

§ **1º** O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do numero de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicáveis às taxas normalmente utilizadas:

I – 1,0: para 1 (um) turno de 8 (oito) horas de operação;

II – 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 (oito) horas de operação; e

III – 2,0: para 3 (três) turnos de 8 (oito) horas de operação.

§ **2º** Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capitulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art.12. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão serão calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada uma nova vida útil redefinida no correspondente laudo técnico.

Parágrafo único. Os bens adquiridos como novos serão incorporados ao patrimônio público pelo seu valor de aquisição e terão a sua vida útil prevista no Anexo Único deste Decreto.

CAPITULO IV
Dos bens de uso comum do povo

Art.13. Os bens de uso comum do povo são entendidos como os de domínio publico, construídos ou não por pessoas jurídicas de direito publico.

Parágrafo único. Os bens que trata o caput deste artigo podem ser encontrados em duas classes de ativos: ativos de infraestrutura e bens do patrimônio cultural:

I – Ativos de Infraestrutura: Os ativos denominados de infraestrutura, tais como redes rodoviárias, sistemas de esgoto, sistemas de abastecimento de água e energia e rede de comunicação, estão abrangidos na definição de ativos imobiliários devendo, portanto, ter o valor dos seus investimentos contabilizados conforme os procedimentos descritos neste decreto. Para ser classificados como ativos de infraestrutura, os mesmos deverão ser partes de um sistema ou de uma rede, especializados por natureza e não possuírem usos alternativos.

II – Bens do Patrimônio Cultural: são assim chamados devido a sua significância histórica, cultural ou ambiental e incluem monumentos e prédios históricos, sítios arqueológicos, áreas de conservação e reservas naturais e também devem ter os valores de seus investimentos registrados.

CAPITULO V
Das Responsabilidades Patrimoniais

Art. 14. É de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre bem patrimonial, comunicar ao Setor de Patrimônio qualquer avaria, extravio ou danos de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, que possa influenciar na efetividade do inventário, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 15. Todo responsável por bem patrimonial que identificar indícios de inservibilidade do bem, especialmente em função de estar ocioso ou em desuso, deverá comunicar o fato ao titular da respectiva Unidade Administrativa que o detiver e ao Setor de Patrimônio, que, por sua vez, providenciará o Termo de Transferência e o encaminhará para o Setor de Almoxarifado ou equivalente.

Art. 16. Em caso de extravio da placa de identificação do bem patrimonial, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao Setor de Patrimônio.

CAPÍTULO VI
Da Baixa

Art. 17. O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem móvel e imóvel do patrimônio municipal quando verificado furto, extravio, sinistro, morte (semovente), alienações, alteração de enquadramento de elemento de despesa, sucateamento e outros, devendo ser feito por meio do Termo de Baixa, emitido e arquivado pelo Setor de Patrimônio, anexado ao laudo ou parecer técnico motivador da baixa.

§ **1º** O laudo técnico deverá ser emitido por comissão de servidores devidamente designada ou por pessoa física ou jurídica especializada, constando o valor de reavaliação dos bens, o estado de conservação e, tratando-se de bem inservível.

§ **2º** O laudo de que trata este artigo deverá ser emitido com base em estudo técnico circunstanciado, padronizado e comprovável por meio de documentos.

Art. 18. Na hipótese de furto, sinistro ou extravio de bem patrimonial móvel, sua baixa deverá ser acompanhada da ocorrência policial e da conclusão do processo de sindicância.

Art. 19. A baixa de bem patrimonial móvel e imóvel motivada por alienação sempre deverá ser precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul(RS), 07 de março de 2018.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
Secretária de Administração

Anexo Único – Decreto nº 5.839, de 07.03.2018.
Tabela de Taxa de Depreciação/Amortização, e Vida Útil dos Bens Móveis

CONTA	TÍTULO	VIDA ÚTIL	VALOR RESIDUAL	% DEPRE-CIAÇÃO ANUAL	% DEPRE-CIAÇÃO MENSAL
1.2.3.1.1.01.00	**MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS**				
1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	15	10%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10	20%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.03	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	15	20%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.06	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	20	10%	5,00%	0,42%
1.2.3.1.1.01.07	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.08	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	15	10%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.01.09	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.10	EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.11	EQUIPAMENTOS E MATERIAL SIGILOSO E RESERVADO	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.12	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	5	10%	20,00%	1,67%
1.2.3.1.1.01.13	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS MARÍTIMOS	15	10%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.01.14	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS	30	10%	3,33%	0,28%
1.2.3.1.1.01.15	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO AO VOO	30	10%	3,33%	0,28%
1.2.3.1.1.01.16	EQUIPAMENTOS DE MERGULHO E SALVAMENTO	15	10%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.01.17	EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	20	10%	5,00%	0,42%
1.2.3.1.1.01.18	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.19	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.20	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RODOVIÁRIOS	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.02.00	**BENS DE INFORMATICA**				
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5	10%	20,00%	1,67%
1.2.3.1.1.03.00	**MOVEIS E UTENSILIOS**				
1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.03.02	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIÁRIO EM GERAL	10	10%	10,00%	0,83%

1.2.3.1.1.03.04	UTENSÍLIOS EM GERAL	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.04.00	**MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO**				
1.2.3.1.1.04.01	BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS	-	-		
1.2.3.1.1.04.02	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.04.03	DISCOTECAS E FILMOTECAS	5	10%	20,00%	1,67%
1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	20	10%	5,00%	0,42%
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.04.06	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	-	-		
1.2.3.1.1.04.99	OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO				
1.2.3.1.1.05.00	**VEÍCULOS**				
1.2.3.1.1.05.01	VEÍCULOS EM GERAL	15	10%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.05.02	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	30	10%	3,33%	0,28%
1.2.3.1.1.05.03	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	15	10%	6,67%	0,56%
1.2.3.1.1.05.04	CARROS DE COMBATE	30	10%	3,33%	0,28%
1.2.3.1.1.05.05	AERONAVES	-	-		
1.2.3.1.1.05.06	EMBARCAÇÕES	-	-		
1.2.3.1.1.06.00	**PEÇAS E CONJUNTOS DE REPOSIÇÃO**				
1.2.3.1.1.07.00	**BENS MÓVEIS EM ANDAMENTO**				
1.2.3.1.1.07.01	BENS MÓVEIS EM ELABORACÃO				
1.2.3.1.1.07.02	IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO				
1.2.3.1.1.07.04	ALMOXAR. MATERIAIS A SEREM APLICADOS EM BENS EM ANDAMENTO				
1.2.3.1.1.08.00	**BENS MÓVEIS EM ALMOXARIFADO**				
1.2.3.1.1.08.01	ESTOQUE INTERNO				
1.2.3.1.1.08.03	BENS MÓVEIS A REPARAR				
1.2.3.1.1.08.05	BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS				
1.2.3.1.1.09.00	**ARMAMENTOS**	20	15%	5,00%	0,42%
1.2.3.1.1.10.00	**SEMOVENTES**	10	10%	10,00%	0,83%
1.2.3.1.1.99.00	**DEMAIS BENS MÓVEIS**				
1.2.3.1.1.99.01	BENS MÓVEIS A ALIENAR				
1.2.3.1.1.99.02	BENS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS				
1.2.3.1.1.99.08	BENS MÓVEIS A CLASSIFICAR				
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MÓVEIS				